



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>25.929-2/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDOR</b>	<b>CLÁUDIA MARIA LISITA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. No caso em tela, como se trata de Aposentadoria Especial Civil pelo exercício de risco, encontra previsão no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

7. O aludido dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº



401/2010, alterada pelas Leis Complementares Estaduais nº 524/2014, de 02/01/2014, mais as disposições da Lei Complementar nº 76/2000 e suas alterações com proventos integrais.

#### **Lei Complementar nº 401/2010**

Art. 1º Será adotado regime especial de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras de policiais civis, do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo, cujo exercício seja considerado atividade de risco. (Nova redação dada pela LC 524/2014)

Art. 2º O policial civil, os servidores do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo serão aposentados voluntariamente, independentemente da idade, após 30(trinta) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (Nova redação dada pela LC 524/14)  
(...)

Parágrafo único. A servidora do sexo feminino ocupante de quaisquer dos cargos a que se refere o caput do presente artigo será aposentada voluntariamente, independentemente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função. (Acrescentado pela LC 558/14) grifo nosso

Art. 3º Para efeito desta lei complementar será considerado policial civil os cargos definidos no art. 109 da Lei complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, servidor do sistema penitenciário os cargos previstos na Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, e servidor do sistema socioeducativo os cargos estabelecidos na Lei Complementar nº 9688, de 28 de dezembro de 2011.

8. Da análise dos autos, verifico que a servidora, cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico e atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo total de contribuição, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### **III. DISPOSITIVO DO VOTO**

9. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.532/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:



a) **REGISTRAR** o **Ato n.º 28.654/2018**, retificado em parte pelo **Ato nº 680/2019**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 18/10/2018 e 11/02/2019; e

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Cláudia Maria Lisita**, servidora efetiva no cargo de Delegado de Polícia E, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, lotada na Polícia Judiciária Civil, Município de Cuiabá-MT.

10. É o voto.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

